



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1870492 - AL (2020/0084772-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : MARILDE CAMPELLO LARANJEIRA
AGRAVADO : RENATO DE MELO BARBOSA
AGRAVADO : ROSANGELA MARIA DA SILVA LIMA
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DA SILVA
AGRAVADO : MARIA JOSÉ LIMA DE ALMEIDA
AGRAVADO : ERNANDE GAMA PINHEIRO
AGRAVADO : JULIETA FERREIRA PINTO
AGRAVADO : CIDIA MARIA RIBEIRO DA COSTA
AGRAVADO : ALAIDE PINTO LARANJEIRA
AGRAVADO : LUZIA DA CUNHA
AGRAVADO : JOSÉ FELLIPE DA ROCHA ARAÚJO
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO - AL006805

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE.

1. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.
2. Hipótese em que o acórdão está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de março de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1870492 - AL (2020/0084772-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : MARILDE CAMPELLO LARANJEIRA
AGRAVADO : RENATO DE MELO BARBOSA
AGRAVADO : ROSANGELA MARIA DA SILVA LIMA
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DA SILVA
AGRAVADO : MARIA JOSÉ LIMA DE ALMEIDA
AGRAVADO : ERNANDE GAMA PINHEIRO
AGRAVADO : JULIETA FERREIRA PINTO
AGRAVADO : CIDIA MARIA RIBEIRO DA COSTA
AGRAVADO : ALAIDE PINTO LARANJEIRA
AGRAVADO : LUZIA DA CUNHA
AGRAVADO : JOSÉ FELLIPE DA ROCHA ARAÚJO
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO - AL006805

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE.

1. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.
2. Hipótese em que o acórdão está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão em que não conheci de seu recurso especial, ante a incidência da Súmula 83 do STJ.

A parte agravante alega, em síntese, que, "tratando-se de condenação genérica, a pretensão de liquidar o título para pagamento já poderia ter sido exercida desde o trânsito em julgado do feito que a embasava, sem necessidade de aguardar qualquer desfecho quanto a debate instaurado no âmbito da execução de fazer,

em face da autonomia das pretensões" (e-STJ fls. 200/201).

Sem contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão ora agravada, o acórdão está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. TESE QUE SUSTENTA QUE A LIQUIDAÇÃO DEPENDIA DE MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresentar-se líquido. Logo, o lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação" (AgRg no AREsp 214.471/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/2/2013).

2. Com efeito, alterar o entendimento firmado pelo órgão julgador quanto ao termo inicial da prescrição executória, acolhendo-se, para tanto, a alegação recursal de que a liquidação se deu por simples cálculos aritméticos, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório do caso vertente, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido:

AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017; AgInt no REsp 1.343.351/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/3/2017.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.752.806/MA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 23/4/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresentar-se líquido. Logo, o lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação (Súmula 83/STJ)" (AgRg no AREsp 214.471/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em

4/12/2012, DJe 4/2/2013).

2. No mais, a análise acerca da alegação de que a liquidação se deu por simples cálculos aritméticos, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.414.432/MA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/6/2019, DJe de 27/6/2019.)

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.870.492 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0084772-5

Número de Origem:

00045381219974058000 00051395620134058000 51395620134058000

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO : MARILDE CAMPELLO LARANJEIRA

RECORRIDO : RENATO DE MELO BARBOSA

RECORRIDO : ROSANGELA MARIA DA SILVA LIMA

RECORRIDO : JOÃO BATISTA DA SILVA

RECORRIDO : MARIA JOSÉ LIMA DE ALMEIDA

RECORRIDO : ERNANDE GAMA PINHEIRO

RECORRIDO : JULIETA FERREIRA PINTO

RECORRIDO : CIDIA MARIA RIBEIRO DA COSTA

RECORRIDO : ALAIDE PINTO LARANJEIRA

RECORRIDO : LUZIA DA CUNHA

RECORRIDO : JOSÉ FELLIPE DA ROCHA ARAÚJO

ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO - AL006805

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DE
28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRAVADO : MARILDE CAMPELLO LARANJEIRA

AGRAVADO : RENATO DE MELO BARBOSA

AGRAVADO : ROSANGELA MARIA DA SILVA LIMA
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DA SILVA
AGRAVADO : MARIA JOSÉ LIMA DE ALMEIDA
AGRAVADO : ERNANDE GAMA PINHEIRO
AGRAVADO : JULIETA FERREIRA PINTO
AGRAVADO : CIDIA MARIA RIBEIRO DA COSTA
AGRAVADO : ALAIDE PINTO LARANJEIRA
AGRAVADO : LUZIA DA CUNHA
AGRAVADO : JOSÉ FELLIPE DA ROCHA ARAÚJO
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO - AL006805

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de março de 2023